



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**DA COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA sobre o Projeto de Lei nº 732/2019, que: " Institui a gratuidade para os rodoviários no serviço de transporte da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF".**

**AUTORIA: Deputado João Cardoso**  
**RELATORIA: Deputado Valdelino Barcelos**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Transportes e Mobilidade Urbana, o Projeto de Lei nº 732 de 2019, de autoria do Deputado João Cardoso Professor Auditor, que "Institui a gratuidade para os rodoviários no serviço de transporte da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF."

A proposição tem por finalidade estabelecer um benefício para os rodoviários do Distrito Federal, qual seja a gratuidade nos veículos que integram a frota do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, exigindo, para que sejam beneficiados, que se encontrem uniformizados e portando o documento funcional emitido pelas empresas ou cooperativas que operam o mencionado sistema. A proposta busca também estabelecer a reciprocidade na gratuidade, ou seja, os metroviários terão também a gratuidade nos ônibus do STPC/DF, exigindo-se, do mesmo jeito, que se encontrem uniformizados e portando o documento funcional emitido pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF.

O artigo 4º dispõe que a consecução da gratuidade de que trata o referido Projeto de Lei deve ser concedida na forma prevista em seu regulamento. Isto porque, de acordo com a justificativa apresentada pelo autor da Proposição, a proposta para ser levada adiante, após a sua aprovação, dependerá da produção e publicação de um decreto regulamentando a referida gratuidade, tendo em vista que a gestão do sistema de transporte público do Distrito Federal é da competência do Poder Executivo.

Os demais artigos, como de praxe, versam sobre vigência e revogação.

Na justificção, em síntese, o Exmo Propositor afirma que o presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer um benefício para essa classe trabalhadora e que essa gratuidade dentro sistema já existiria, restrita ao mesmo serviço, e estabelecida por meio de acordo coletivo, não havendo, portanto, uma legislação específica que ampare o benefício, podendo ser alterado a qualquer tempo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição em tela será analisada quanto ao mérito, conforme previsão no art. 69-D, inciso I, alínea "a" do Regimento interno desta Casa, que inclui entre as competências da Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, analisar, e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito da seguinte matéria:

a) relacionadas direta ou indiretamente aos transportes público, coletivo e individual, privado, de frete e de carga;

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado unicamente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência.

O Projeto chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa ao transporte público, coletivo e individual, ao instituir a gratuidade para os rodoviários no serviço de transporte da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô/DF, o que lhe dá a condição de ser analisada, no mérito, por esta Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, nos termos do art. 69-D, inciso I, alínea "a" do RICLDF.

A nosso ver, o projeto apresentado pelo Nobre Deputado João Cardoso se mostra pertinente e importante para essa classe trabalhadora, estabelecendo um justo benefício para os rodoviários do Distrito Federal, qual seja a gratuidade nos veículos que integram a frota do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, bem como, estabelecendo a reciprocidade na gratuidade, ou seja, os metroviários terão também a gratuidade nos ônibus do STPC/DF.

E para usufruírem da referida gratuidade, exige-se que os beneficiados se encontrem uniformizados e portando o documento funcional emitido pelas empresas ou cooperativas que operam os mencionados sistemas.

Diante do exposto, exclusivamente no mérito, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 732 de 2019, no âmbito desta Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana.

Sala das Comissões, em \_\_\_ de \_\_\_\_ de 2021.

**VALDELINO BARCELOS**  
**Deputado Distrital**



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Presidente**, em 10/09/2021, às 16:57, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0532849** Código CRC: **76993C63**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.13 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8822  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [ctmu@cl.df.gov.br](mailto:ctmu@cl.df.gov.br)